

AO**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG****REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026****RECORRENTE:** IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA – ME**CNPJ:** 15.115.577/0001-16

A empresa: **IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº **15.115.577/0001-16**, participante do Pregão Eletrônico em epígrafe, para a contratação de serviços de locação de impressoras, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e nos termos regulamentares do Decreto Municipal nº 009/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer durante a sessão pública realizada em 17/06/2026, conforme registro constante na ata do certame, observando integralmente os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Nos termos do item 13.2 do Edital, após a manifestação da intenção recursal, o licitante dispõe do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso. Assim, considerando que a presente peça é protocolada dentro do prazo regulamentar, resta plenamente caracterizada sua tempestividade.

Dessa forma, requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo, por atender a todos os pressupostos de admissibilidade previstos no Edital e na legislação aplicável.

II – DOS FATOS

O Município de Nova Era/MG promoveu o presente procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para fornecimento e locação de equipamentos, conforme especificações constantes do Edital e do respectivo Termo de Referência.

Em 17 de junho de 2026, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico, ocasião em que os licitantes apresentaram suas propostas e participaram da fase competitiva de lances.

Durante a etapa de disputa, a empresa posteriormente declarada vencedora, M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, informou supostas dificuldades para registro de lances na plataforma eletrônica, alegando problemas relacionados à sua conexão de internet e requerendo a suspensão momentânea da sessão para realização de ajustes em sua estrutura de acesso.

Conforme registrado em ata, o próprio Pregoeiro consignou que o sistema eletrônico encontrava-se operando normalmente, não havendo qualquer indicação de instabilidade generalizada da plataforma. Da mesma forma, não houve manifestação dos demais licitantes relatando dificuldades de acesso, interrupções ou impossibilidade de participação na disputa, circunstância que reforça que eventual dificuldade enfrentada estava restrita à infraestrutura tecnológica da própria licitante que solicitou a suspensão.

Ainda assim, a sessão foi interrompida logo após a solicitação formulada pela referida empresa, sob a justificativa genérica de "verificar conexão", sem que constasse em ata demonstração de falha sistêmica da plataforma ou qualquer registro de instabilidade generalizada que estivesse afetando os demais participantes do certame.

Diante da medida adotada, a Recorrente registrou manifestação em ata requerendo esclarecimentos acerca dos fundamentos da suspensão, destacando que eventuais dificuldades particulares de conexão constituem circunstâncias inerentes à estrutura tecnológica de cada participante e que qualquer alteração na condução da sessão pública deve observar os princípios da motivação, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.

Após a retomada da sessão e o encerramento da fase de lances, a empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi classificada em primeiro lugar e convocada para apresentação da proposta ajustada e dos documentos complementares exigidos pelo Edital, incluindo os catálogos técnicos dos equipamentos ofertados.

Durante a análise da documentação apresentada, a Recorrente identificou divergências objetivamente constatáveis nos próprios catálogos técnicos apresentados pela licitante classificada em primeiro lugar, especialmente em relação aos Itens 03 e 04, as quais evidenciavam divergências entre as características dos equipamentos ofertados e as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Em razão dessas inconsistências, a Recorrente apresentou questionamentos formais durante a sessão pública, requerendo a verificação do efetivo atendimento das exigências editalícias e a indicação objetiva dos elementos técnicos constantes da documentação apresentada que demonstrariam a conformidade dos equipamentos ofertados com os requisitos mínimos exigidos pela Administração.

Contudo, os apontamentos formulados não foram enfrentados de maneira individualizada. Em resposta, a Administração limitou-se a informar que os catálogos haviam sido aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, sem indicar objetivamente quais especificações técnicas constantes dos documentos apresentados comprovariam o atendimento integral das exigências previstas no Termo de Referência. Tampouco foram indicadas as páginas dos catálogos ou os elementos documentais utilizados como fundamento para a conclusão adotada pela área técnica.

Não obstante os apontamentos formulados e a ausência de enfrentamento técnico específico das divergências indicadas pela Recorrente, a empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi habilitada e posteriormente declarada vencedora do certame.

Inconformada com os atos praticados, especialmente diante da ausência de fundamentação específica para a interrupção da fase competitiva e da falta de comprovação objetiva do atendimento integral das especificações técnicas exigidas para os Itens 03 e 04, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, visando à revisão da decisão administrativa e à observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

III – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME

O presente recurso administrativo fundamenta-se em duas irregularidades distintas verificadas no curso do procedimento licitatório, ambas aptas a comprometer a regularidade do certame e a legitimidade da decisão que declarou vencedora a empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A primeira refere-se à interrupção da fase competitiva durante a etapa de lances, em decorrência de solicitação formulada pela própria licitante posteriormente declarada vencedora, sem que houvesse, naquele momento, demonstração objetiva de instabilidade generalizada do sistema eletrônico ou qualquer registro de ocorrência semelhante por parte dos demais participantes da disputa.

A segunda, e principal, refere-se à aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, apesar da existência de divergências objetivamente verificáveis entre as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência e as características técnicas dos equipamentos ofertados para os Itens 03 e 04.

Cumprir destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da motivação, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais devem ser observados em todas as fases do procedimento licitatório, desde a condução da sessão pública até a análise da conformidade técnica das propostas apresentadas.

Nesse contexto, qualquer medida adotada durante a fase competitiva deve estar devidamente motivada e fundamentada em elementos objetivos constantes dos autos, da mesma forma que a aceitação de propostas depende da efetiva comprovação do atendimento integral das exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Embora o descumprimento das especificações técnicas constitua o fundamento central do presente recurso, a análise da condução da sessão pública mostra-se igualmente relevante, uma vez que a observância rigorosa das regras do certame e da igualdade de condições entre os licitantes constitui pressuposto indispensável à legitimidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, passa a Recorrente a demonstrar, de maneira individualizada, as irregularidades verificadas, iniciando pela suspensão da fase competitiva e, posteriormente, pelas inconsistências técnicas que comprometem a legalidade da classificação da proposta vencedora.

III.1 – DA SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA SEM DEMONSTRAÇÃO DE INSTABILIDADE GENERALIZADA DO SISTEMA

Conforme consta da ata da sessão pública, durante a fase competitiva do certame o Fornecedor 02, posteriormente declarado vencedor, passou a alegar dificuldades para registrar lances na plataforma eletrônica.

Em determinado momento, o referido licitante solicitou expressamente:

Fornecedor 2	poderia aguardar um momento para que troque de internet?	17/06/2026 09:19:58
--------------	--	---------------------

Em resposta, o Pregoeiro registrou:

Pregoeiro(a)	Aqui tá normal	17/06/2026 09:20:42
--------------	----------------	---------------------

A manifestação do próprio condutor da sessão evidencia que, naquele momento, não havia percepção de instabilidade generalizada do sistema eletrônico, tampouco qualquer elemento objetivo indicativo de indisponibilidade da plataforma capaz de comprometer a regularidade da disputa.

Da mesma forma, não houve registro de reclamações formuladas pelos demais participantes, nem qualquer notícia de falha sistêmica que impedisse ou dificultasse a participação dos licitantes em condições de igualdade.

Apesar disso, imediatamente após a solicitação formulada pelo Fornecedor 02, a sessão foi interrompida sob a justificativa genérica de:

Pregoeiro(a)	Vou pausar	17/06/2026 09:21:07
Pregoeiro(a)	A fase de lances do lote 01 foi pausada. Justificativa: Verificar conexão	17/06/2026 09:21:38

Observa-se que, naquele momento, a única circunstância efetivamente conhecida era a alegação unilateral do próprio licitante interessado, relacionada à sua conexão particular de internet, situação inerente à sua estrutura operacional e que não se confunde com eventual indisponibilidade do sistema eletrônico utilizado para a realização do certame.

Inclusive, a própria Recorrente registrou manifestação em ata requerendo esclarecimentos acerca dos fundamentos da suspensão da sessão, destacando a necessidade de motivação adequada para medida capaz de interferir diretamente na dinâmica competitiva do certame.

Fornecedor 1	Senhor Pregoeiro(a), bom dia. Solicitamos que conste em ata a motivação detalhada da suspensão da sessão, uma vez que a alegação de dificuldade de conexão de internet apresentada por licitante, em princípio, decorre de circunstância inerente à sua própria estrutura operacional.	17/06/2026 09:23:43
Fornecedor 1	Entendemos que eventual interrupção da sessão deve estar devidamente fundamentada, de forma a resguardar os princípios da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requeremos o registro da justificativa adotada pela Administração para a suspensão da disputa e a indicação dos fundamentos que demonstram a necessidade da medida.	17/06/2026 09:24:00

Cumpra-se destacar que a motivação dos atos administrativos deve ser contemporânea à sua prática, permitindo aos licitantes compreenderem as razões que justificaram determinada decisão e possibilitando o adequado controle de sua legalidade.

No caso concreto, a suspensão da disputa ocorreu antes da apresentação de qualquer elemento técnico que demonstrasse a existência de falha generalizada da plataforma ou situação excepcional capaz de justificar a interrupção da fase competitiva.

Somente posteriormente, às 14h39min, foi registrada informação acerca de suposta instabilidade do sistema e da abertura de chamado junto ao suporte técnico. Contudo, não consta dos autos qualquer relatório técnico, comunicado oficial da plataforma ou documento capaz de demonstrar que, no exato momento da suspensão, existia efetivamente indisponibilidade generalizada apta a justificar a interrupção da disputa.

Importante destacar, ainda, que o próprio Edital disciplina hipóteses relacionadas à indisponibilidade do sistema eletrônico e à desconexão do Pregoeiro, estabelecendo procedimentos específicos para tais situações. Não há, contudo, previsão de interrupção da fase competitiva em razão de dificuldades particulares enfrentadas por determinado licitante em sua conexão individual.

Ainda que não se alegue favorecimento deliberado, é inegável que a medida adotada produziu efeito concreto de beneficiar exclusivamente o participante que alegava dificuldades para registrar lances, justamente aquele que posteriormente sagrou-se vencedor do certame.

Tal circunstância, por si só, não conduz à presunção de favorecimento. Todavia, evidencia a necessidade de análise criteriosa da regularidade do ato praticado, especialmente sob a ótica dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência, da motivação e da igualdade de condições entre os licitantes.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a apreciação da regularidade da suspensão promovida durante a fase competitiva, especialmente quanto à suficiência da motivação apresentada e à observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, a fim de assegurar a plena legitimidade e transparência do certame.

III.2 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às disposições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, não lhe sendo permitido flexibilizar, relativizar ou dispensar requisitos técnicos previamente definidos para a contratação.

Tal vinculação constitui garantia fundamental da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica do procedimento e da seleção da proposta efetivamente apta a atender às necessidades da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as propostas sejam analisadas e julgadas estritamente de acordo com os critérios previamente estabelecidos, vedando-se a aceitação de soluções técnicas que não atendam integralmente às especificações mínimas exigidas ou cuja conformidade não esteja devidamente comprovada.

De igual modo, o princípio do julgamento objetivo exige que a análise das propostas seja realizada com base em critérios verificáveis, mensuráveis e documentalmente demonstráveis, afastando conclusões genéricas, presunções de equivalência técnica ou avaliações subjetivas desacompanhadas de elementos concretos de comprovação.

Por essa razão, a aprovação de determinada proposta não pode se fundamentar exclusivamente em conclusões genéricas ou em manifestações desacompanhadas da correspondente demonstração técnica, especialmente quando existem impugnações específicas formuladas por licitante participante do certame.

No presente caso, após os questionamentos apresentados pela Recorrente acerca dos equipamentos ofertados para os Itens 03 e 04, incumbia à Administração demonstrar objetivamente, com base na documentação apresentada pela licitante vencedora, o efetivo atendimento de cada uma das especificações impugnadas.

Todavia, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, não houve a indicação das características técnicas, das páginas dos catálogos ou dos elementos documentais que permitissem concluir, de forma objetiva e verificável, pelo atendimento integral das exigências previstas no Termo de Referência.

Assim, somente pode ser mantida a classificação da proposta vencedora se houver comprovação inequívoca e documental do atendimento integral de todas as especificações mínimas exigidas pela Administração, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo.

III.3 – DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DO ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

O próprio Edital estabelece expressamente que, uma vez impugnado documento ou informação apresentada por licitante participante do certame, caberá ao detentor da melhor proposta produzir prova de sua exatidão, mediante demonstração objetiva do atendimento das exigências editalícias.

Tal previsão decorre diretamente dos princípios da transparência, da motivação e do julgamento objetivo, assegurando que eventuais questionamentos formulados pelos participantes sejam efetivamente analisados e esclarecidos com base em elementos técnicos verificáveis.

Durante a sessão pública, a Recorrente apresentou impugnação específica, objetiva e devidamente fundamentada em relação aos equipamentos ofertados para os Itens 03 e 04, indicando de forma precisa as divergências identificadas entre as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência e as características constantes dos próprios catálogos técnicos apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar.

Não se tratou de alegações genéricas ou meras discordâncias interpretativas. Ao contrário, os apontamentos foram fundamentados em informações extraídas da documentação apresentada pela própria licitante vencedora, permitindo a verificação objetiva das inconsistências suscitadas.

Diante da impugnação formulada, incumbia à empresa recorrida demonstrar, de forma clara, objetiva e documentalmente comprovada, que os equipamentos ofertados atendiam integralmente às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente em relação aos requisitos técnicos questionados pela Recorrente.

Todavia, tal comprovação não foi produzida.

Da mesma forma, a decisão administrativa não enfrentou especificamente os questionamentos apresentados, limitando-se a registrar que os catálogos haviam sido aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

Não foram indicadas as páginas dos catálogos analisados, as especificações técnicas consideradas pela área competente ou os fundamentos que permitiriam concluir pelo atendimento das exigências impugnadas.

Em outras palavras, diante de questionamentos técnicos objetivos formulados pela Recorrente, não houve demonstração documental do atendimento dos requisitos contestados, tampouco motivação técnica suficiente para afastar as divergências apontadas.

Assim, considerando que o próprio Edital atribui à licitante vencedora o ônus de comprovar a exatidão das informações impugnadas, não poderia a Administração presumir o atendimento das especificações exigidas sem a correspondente demonstração técnica e documental, especialmente quando os elementos constantes dos catálogos apresentados indicam conclusão diversa.

III.4 – DO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 03

Para o Item 03 foi ofertado o equipamento Entrust SD260-SMID.

Conforme demonstrado pela Recorrente durante a sessão pública, o próprio catálogo técnico do fabricante, documento apresentado pela licitante vencedora para comprovação do atendimento das especificações editalícias, informa que a funcionalidade de impressão duplex é realizada de forma manual.

Todavia, o Termo de Referência exige equipamento dotado de impressão duplex como requisito mínimo, não havendo qualquer ressalva ou previsão de aceitação de solução manual, adaptada ou dependente de intervenção do operador.

Cumpra-se destacar que, quando o instrumento convocatório estabelece determinada funcionalidade como requisito técnico mínimo, sua comprovação deve ocorrer de forma objetiva e inequívoca, mediante documentação técnica do fabricante, não sendo admissível presumir características não demonstradas ou admitir equivalências não previstas expressamente no Edital.

Nesse contexto, a interpretação mais compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo é a de que a exigência de impressão duplex refere-se à funcionalidade nativa e automática do equipamento, especialmente porque a expressão utilizada no Termo de Referência não contém qualquer distinção ou flexibilização que autorize interpretação diversa.

A distinção entre impressão duplex automática e impressão duplex manual possui relevância técnica e operacional evidente.

Na impressão duplex manual, a conclusão do processo depende da intervenção do usuário para reposicionamento da mídia, exigindo atuação externa para a impressão da segunda face.

Já na impressão duplex automática, o próprio equipamento executa integralmente a operação, realizando a impressão em ambas as faces sem necessidade de qualquer intervenção do operador.

Trata-se, portanto, de funcionalidades distintas, com níveis diferentes de automação, produtividade e desempenho operacional.

Além disso, não foi apresentada pela licitante vencedora qualquer documentação técnica complementar capaz de demonstrar que o equipamento ofertado possui funcionalidade duplex automática nativa ou característica equivalente expressamente prevista pelo fabricante.

Da mesma forma, a decisão recorrida não indicou qual informação técnica constante dos documentos apresentados teria fundamentado a conclusão de que o requisito editalício foi efetivamente atendido.

Dessa forma, considerando que o próprio catálogo do fabricante informa a existência de impressão duplex manual e inexistindo comprovação documental de funcionalidade duplex automática nativa, não há elementos objetivos que permitam concluir pelo atendimento integral da especificação exigida pela Administração.

Consequentemente, subsiste fundada dúvida acerca da conformidade do equipamento ofertado com as exigências do Termo de Referência, circunstância que impõe a realização de diligência técnica específica ou, não sendo sanada a inconsistência verificada, a desclassificação da proposta em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III.5 – DO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 04

Para o Item 04 foi ofertado o equipamento Silhouette Cameo 5.

O Termo de Referência estabelece, dentre as especificações mínimas exigidas para o equipamento, os seguintes requisitos:

- Largura de corte: 60 cm;
- Área máxima de corte: 59 cm x 61 cm.

04	Plotter de recorte, nova de primeiro uso Configurações mínimas: • Equipamento para Recorte de Papéis • Tamanho Máximo Largura de Corte: 60 cm • Comprimento Máximo de Corte: 487 cm • Área máxima de corte: 59 cm x 61 cm • Espessura Máxima do Material: 03 mm • Velocidade Máxima de Corte: 300 mm/s • Força máxima de corte: 5k • Duplo Carrinho de Corte: Sim • Botão Repetir Trabalho: Sim • Conectividade: Bluetooth • Print and Cut.: Sim
----	---

Durante a própria sessão pública, ao responder aos questionamentos formulados pela Recorrente, a empresa classificada em primeiro lugar informou expressamente:

Fornecedor 2	Área de Corte Máxima Com Base de Corte: 30,5 x 30,5 cm ou 30,5 x 60,96 cm Sem Base de Corte: 29,46 x 4,88 m	17/06/2026 14:53:59
--------------	---	---------------------

A informação prestada pela própria licitante confirma precisamente a divergência apontada pela Recorrente.

Embora o equipamento ofertado seja capaz de atingir comprimento de corte próximo a 60 cm, sua largura máxima de corte permanece limitada a 30,5 cm, medida substancialmente inferior à dimensão exigida pela Administração.

Verifica-se, portanto, que o requisito relacionado à largura de corte não é atendido pelo equipamento ofertado, uma vez que a dimensão informada corresponde a aproximadamente metade da largura mínima exigida no Termo de Referência.

Importante destacar que a inconsistência identificada não decorre de interpretação subjetiva, avaliação técnica complexa ou divergência conceitual entre especificações semelhantes.

Ao contrário, trata-se de questão objetiva, passível de simples verificação mediante comparação entre as dimensões exigidas pela Administração e aquelas informadas pela própria licitante vencedora e constante da documentação técnica apresentada.

Não houve, durante a sessão pública ou na decisão administrativa recorrida, qualquer demonstração técnica capaz de afastar a divergência apontada ou comprovar que o equipamento ofertado possua largura de corte compatível com a exigência estabelecida no Edital.

Da mesma forma, não foram indicadas páginas de catálogo, especificações complementares ou documentos técnicos que evidenciassem o atendimento dos requisitos mínimos relativos à largura e à área de corte exigida para o Item 04.

Assim, diante da ausência de comprovação documental do atendimento das dimensões mínimas previstas no Termo de Referência e considerando que as informações apresentadas pela própria licitante apontam para característica técnica inferior à exigida pela Administração, conclui-se que o equipamento ofertado não demonstra conformidade integral com as especificações editalícias.

Consequentemente, a manutenção da classificação da proposta, sem a devida comprovação técnica do atendimento dos requisitos exigidos, representa afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, impondo-se a realização de diligência específica ou, não sendo sanada a inconsistência constatada, a desclassificação da proposta para o Item 04.

III.7 – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, subsistem divergências objetivas e não esclarecidas entre as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência e as características técnicas dos equipamentos ofertados para os Itens 03 e 04.

Tais inconsistências foram expressamente apontadas pela Recorrente durante a sessão pública, com fundamento nas informações constantes da proposta e dos catálogos técnicos apresentados pela própria licitante classificada em primeiro lugar.

Apesar dos questionamentos formulados, não houve comprovação documental capaz de demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento integral das exigências editalícias, tampouco foram apresentados fundamentos técnicos suficientes para afastar as divergências apontadas.

O próprio Edital prevê expressamente que constitui infração administrativa a apresentação de proposta ou amostra em desacordo com as especificações nele estabelecidas, evidenciando a relevância atribuída pela Administração ao cumprimento integral dos requisitos técnicos definidos para a contratação.

Dessa forma, não há amparo jurídico para a manutenção da classificação de proposta cuja conformidade com as exigências do Termo de Referência não se encontra devidamente comprovada nos autos.

A observância das especificações técnicas estabelecidas pela Administração não constitui faculdade do agente público nem pode ser relativizada após a abertura das propostas. Trata-se de obrigação decorrente dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Admitir a manutenção de proposta desacompanhada da necessária comprovação de conformidade técnica significaria conferir tratamento diferenciado a determinado licitante, em prejuízo dos demais participantes que formularam suas propostas observando rigorosamente as exigências previstas no Edital.

Assim, inexistindo comprovação objetiva e documental do atendimento integral das especificações exigidas para os Itens 03 e 04, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com o consequente prosseguimento do certame na forma prevista no instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a complementação da análise, requer-se a realização de diligência técnica devidamente fundamentada, com a indicação expressa das especificações e documentos que eventualmente comprovem a conformidade dos equipamentos ofertados com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da irregularidade da suspensão da sessão pública ocorrida durante a fase competitiva, diante da ausência de demonstração contemporânea de instabilidade generalizada do sistema eletrônico e da insuficiência da motivação apresentada para justificar a interrupção da disputa;
- c) A reforma da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;
- d) O reconhecimento de que os equipamentos ofertados para os Itens 03 e 04 não demonstram, de forma objetiva e documentalmente comprovada, o atendimento integral das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência;
- e) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em razão da ausência de comprovação do atendimento integral das exigências técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;
- f) Em consequência, a invalidação dos atos subsequentes decorrentes da classificação da Recorrida e o prosseguimento regular do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
- g) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a complementação da instrução processual, seja determinada a realização de diligência técnica formal para análise dos equipamentos ofertados para os Itens 03 e 04, com a participação da área técnica competente;
- h) Que, na hipótese de realização de diligência, seja apresentada manifestação técnica expressa, detalhada e devidamente fundamentada, indicando objetivamente as páginas dos catálogos, as especificações técnicas e os documentos utilizados para concluir pelo atendimento dos requisitos previstos no Termo de Referência;

i) Que seja oportunizado à empresa Recorrida o cumprimento do ônus de comprovação previsto no Edital, demonstrando documentalmente a exatidão das informações impugnadas e o efetivo atendimento das especificações técnicas questionadas;

j) Não sendo comprovado o atendimento integral das exigências editalícias após a eventual diligência, seja declarada a desclassificação definitiva da proposta apresentada pela empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;

k) Subsidiariamente, seja anulada a decisão de classificação e habilitação da empresa vencedora, determinando-se a realização de nova análise técnica, devidamente motivada, fundamentada e compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e do julgamento objetivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de Junho de 2026.

FAGNER HENRIQUE
LUCIANO
SOTTI:01368523609
Assinado de forma digital
por FAGNER HENRIQUE
LUCIANO
SOTTI:01368523609
Dados: 2026.06.22
18:10:37 -03'00'

IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA ME – CNPJ: 15.115.577/0001-16

Fagner H. L. Sotti
CPF: 013.685.236-09
RG: MG-8.498.571